



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EIRELI
Advocacia e Consultoria

2.ª Vara de Família,
Sucessões e Cível

MERITÍSSIMO JUIZ DA ____ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS.

COM PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS, brasileira, casada, diarista, inscrita no R.G. sob o nº. 1450628 DGPC/GO e no CPF sob o nº 370.162.101-20, residente e domiciliada na Rua R-48, Quadra 47, Lote 12, Vila Itatiaia, Goiânia, Goiás, vem, por seu advogado, com endereço profissional indicado no rodapé, onde receberá as comunicações forenses, à Vossa Meritíssima presença, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA

em desfavor de **BRDESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001/00, com filial localizada na Rua 07, nº. 800, quadra F-6, lote 28-E, 1º andar, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, Cep: 74.130-011, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de pagamento de indenização de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) em decorrência de acidente de trânsito. A matéria aventada é de longa data conhecida de todo Judiciário, o que nos permite abordá-la de forma sucinta, evitando longas dissertações e exaustivas colações jurisprudenciais. Ver-se-á que a tese autoral se conforma integralmente à legislação pertinente e ao entendimento do Colendo Pretório Estadual e dos Tribunais Superiores.

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 23 de abril de 2008, por volta das 14h57min, conforme relatado no boletim de ocorrência em anexo.

Em virtude do acidente, a Requerente, sofreu "fratura cirúrgica do pé direito". Destas LESÕES RESULTARAM SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE, quais sejam: "artrose no pé direito com redução dos movimentos e da resistência do pé", "alteração da marcha, claudicação", "dificuldade para correr, saltar, carregar peso", "a invalidez parcial e permanente do pé direito dificulta o exercício da atividade laborativa (trabalho) da periciada", "a capacidade de trabalho da periciada ficou comprometida, sendo que a mesmo não consegue realizar as tarefas laborativas de antes e nem consegue cumprir jornadas diárias usuais de trabalho, que usem e exijam o esforço do pé direito", e conseqüente redução da resistência do vigor físico, e dificuldade para exercer suas atividades habituais, conforme atesta laudo técnico em anexo.

Ainda, submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação total da parte lesionada, conforme documentos anexos.

A Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre" (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE. Quedou-se frustrado diante da recusa da SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que, a despeito do requerimento estar devidamente instruído com todos os documentos exigidos por lei, sequer procedeu ao seu protocolo, não formalizando o requerimento.

A Requerente certa de seus direitos busca a tutela jurisdicional, a fim de compelir a Requerida ao cumprimento da obrigação de pagar o Seguro DPVAT, por **invalidez permanente**, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos termos do art. 3º, "II" da Lei nº 6.194/74, como determina a legislação pertinente.

Todo o substrato probatório contido nos autos, inclusive laudo conclusivo em anexo, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente têm pleno direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT.

2. DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O DPVAT, criado pelo Decreto-Lei nº 73/66 e regulamentado pelo Decreto nº 61.867/67 e a Lei nº 6.194/74, tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e vítimas de invalidez permanente por acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando quem seja o responsável pelo acidente, garantido, assim, uma mínima reparação às vítimas.

O seguro é recolhido no ato do pagamento do licenciamento anual, num único "DUT", no qual estão inclusos IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório. Importa ressaltar que, os veículos com mais de 10 (dez) anos de uso são isentos do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Essa determinação legal, de recolhimento juntamente com os demais encargos, tem com escopo simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistros com veículos identificados **destituídos do seguro, ou com seguro vencido, com seguradora não identificada, e, ainda, veículo não identificado**, conforme legislação vigente, que assim dispõe:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei". (grifos meus).

O Seguro Obrigatório encontra-se no campo da **responsabilidade civil objetiva, dentro da teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de reparação de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito.

Nesse prisma, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - acidente de trânsito - e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. Como bem leciona o eminente doutrinador Arnaldo Rizzardo:

"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. (...) Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades consequentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213)

Dada sua importância, a legislação aplicável determinou o pagamento no prazo de **15 (quinze) dias** da entrega dos documentos pertinentes, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, § 1º, "a".

Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras do sistema DPVAT, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

No mesmo sentido leciona o Excelentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em julgamento semelhante:

"O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros - vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar - se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar - explicitando-o o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.083-SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

3. DO DEVER DE INDENIZAR

Dentro da teoria do risco integral o dever de indenizar emana da simples

comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente, prova que se faz documentalmente. Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifei).

Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Evitando a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os seguintes precedentes, com grifos são meus:

*"(...) O direito a indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. (...)". (TJGO, 4ª Câm. Cível, Apel. Cível nº 61201-5/188 (200101643424), Rel. Des. Borges de Almeida, DJ 13716 de 07/02/2002).
"EMENTA: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. CORREÇÃO MONETÁRIA (omissis) VI - É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima". (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Recurso Cível 200200962668, Rel. MM. Juíza Massaco Watanabe, DJ 13857 de 05/09/2002).*

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Convictos da existência da obrigação de pagar, importa esclarecer a quem compete fazê-lo.

Pois bem, à primeira vista, pode causar estranheza que se tenha proposto a ação contra a Companhia Seguradora e não contra o consórcio de seguradoras integrantes do convênio DPVAT. Ocorre, porém, que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização contra o mesmo.

No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório, o qual, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as

conveniadas, dentre as quais figura a requerida.

Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à requerida a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº 6.194/74 e art. 7º, § 1º da Lei 8.441/92.

Finalmente, vale registrar que o artigo 7º, "caput" da Lei 6.194/74 (com redação dada pela Lei 8.441/92), dispõe que responsáveis primeiras pela indenização são as Companhias Seguradoras conveniadas, podendo, "*mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada*" (art. 8º da mesma Lei). Essa matéria é sobejamente conhecida do TJGO, como de seu Órgão superior. Confira, com grifos meus:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro". (STJ, 3ª Turma, Resp 1992/0021874-1, Rel. Min. Cláudio Santos fonte, DJ de 17/05/1993). Grifei.

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA. I - omissis; II - Não se pode vincular o pagamento da indenização securitária à possibilidade de a seguradora ver seu patrimônio reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artigo 8º da Lei nº 6.194/74 e 7º, § 1º, da Lei nº 8.441/92, que primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação regressiva". (TJGO, 3ª Câm. Cível, Apel. Cível nº 59099-5/190 (200100870397), Rel. Des. José Pereira de Souza Reis, DJ 13625 de 20/09/2001.).

Em comentário à referida Lei, o Prof. Salvador Cicero Velloso Pinto, assim

leciona:

"A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um 'pool' para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. A lei nova, nesse ponto, choveu no molhado".
(grifo meu).

4.1. DA NÃO DENUNCIÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Com já salientado, a Lei que rege o Seguro DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, evitando, assim, que as vítimas ou seus familiares, não venham a demandar contra quem não tem, muita das vezes, efetivas condições de pagar indenização.

Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º, Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, conforme os seguintes julgados:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de

indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, **ressalvado o direito de regresso**. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos. Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litisdenunciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º". (grifo nosso). (TJRS, 4ª Câm. Cível, Agravo de Instrumento nº 194220109, Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina).

5. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Demonstrada a existência do dever de pagar e a legitimidade passiva da requerida, necessário discorrer acerca do *quantum indenizatório*.

Pois bem, o texto da Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II (incluído pela Lei 11.482 de 2007), dispõe que a indenização será no valor de "**R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de Invalidez Permanente**".

Estabelecem, ainda, conforme já destacado, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, devendo ser pago no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do requerimento, e, a partir desta data, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

A matéria comumente bate as portas desse Egrégio Tribunal de Justiça, que já firmou centenas de precedentes, no mesmo sentido. Evitando-se a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os números das Apelações Cíveis que abordaram com peculiar brilhantismo a matéria: nº 46.435-3/190; nº 60666-5/190; nº 58426-6/188; nº 58426-6/188; nº 62953-3/190; nº 61.199-9/190; nº 46435-3/190, dentre inúmeros outros.

Também neste sentido, determinando o pagamento Integral do Seguro Obrigatório por Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da Fenaseg (Federação Nacional de Seguros Privados), foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaringuetá/SP, processo nº 892/2000, pela MM. Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida:

"A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez".

(...).

"Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a 'Invalidez Permanente - Redução Funcional do Quadril Direito em 50%'. Destarte, não se faz necessária a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente é devido (...)"

Portanto, não venha a requerida pleitear adoção de critério de cálculo de indenização conforme resolução de FENASEG ou CNPS, que estabelece aleatoriamente o valor da indenização no caso de invalidez permanente. Não podem tais resoluções prevalecer ou alterar uma Lei Ordinária, a qual determina expressamente o valor da indenização.

Os poderes outorgados às referidas instituições, pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, autorizou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não acerca dos critérios para determinação de seu *quantum*, mesmo porque, do contrário, estaria em hostil afronta a

Lei Maior, pondo em cheque um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Destarte, é devido o pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir de então, incidindo juros moratórios a partir da citação.

7. CONCLUSÃO

Isso posto, requer à Vossa Meritíssima:

- a) **Os benefícios da Justiça Gratuita**, nos da Lei nº 1.060/50, por não ter condição de arcar com as custas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de seus familiares, conforme declaração em anexo;
- b) **Determinar a citação da Requerida, via postal**, no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC);
- c) **Seja julgada procedente a presente, condenando a requerida ao pagamento de indenização ao requerente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, (incluído e alterado pela Lei 11.482/07);
- d) **Seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais** valorados em, **no mínimo, 20%** do valor da condenação, por tratar-se de causa de valor irrisório, arbitrados por Vossa Meritíssima, considerando-se as normas do art. 20, § 4º, o critério legal da equidade objetiva, levando-se em conta o zelo profissional, a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço; além dos emolumentos e demais despesas, inclusive com eventual perícia;
- e) **Provar o alegado por todos meios admitidos em direito, sobretudo pelo laudo médico pericial anexo;**
- f) **O julgamento antecipado da lide** por versar sobre matéria unicamente de direito e serem as provas documentais suficientes para comprovar o direito do autor, na

Marco Aurélio Souza Teixeira
OAB/GO 16.515

inteligência dos arts. 330, I, e 334, I e IV, do CPC;

g) Requer, ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, a oficialização dos órgãos competentes para imposição das penalidades administrativas previstas à Companhia Seguradora, pela infração aos dispositivos legais e normativos, bem como a imposição judicial das penalidades cabíveis;

Dá à presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede deferimento, em Goiânia, 26 de junho de 2008.


MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA
OAB/GO 16.515



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.
Advocacia e Assessoria

109

14

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO COM
CLÁUSULA AD JUDICIA

OUTORGANTE(S): MARIA IVONETE CÂNDIDA MATEUS,
BRASILEIRA, CASADA, DIARISTA, PORTADORA DA
RG 1.450.628 (2ª via), DGPC-GO, INSCRITA NO
CPF 370.162.101-20, RESIDENTE À RUA R-48,
QUADRA 47, LOTE 12, S/N, VILA ITATIAIA,
GOIÂNIA - GOIÁS.

OUTORGADO(S): MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 16.515, com escritório profissional no endereço impresso no rodapé desta, fone: (0xx62) 3259-6809.

PODERES: Gerais para o foro, nos termos do artigo 38 do CPC, com cláusula ad judícia podendo, em qualquer juízo, instância ou tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação no âmbito de qualquer processo, levantar alvará judicial, endossar cheques, requerer assistência judiciária, assinar autorização de pagamento de crédito de Seguro Obrigatório - DPVAT e receber ordem de pagamento emitida pela Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG e/ou, Seguradora específica, junto ao Banco do Brasil S.A e/ou outras Instituições Financeiras, para quitação do referido benefício securitária (DPVT), podendo substabelecer esta, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes iguais e especiais para nos termos da Lei 6.194/74 e 8.441/92, propor **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA.**

Maria Ivonete C. Mateus
Outorgante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Ministério de Pessoas Físicas

Número de inscrição

370.162.101-20

MARIA MONETE CAMBIDA

CPF

08/10/1960



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

DIREÇÃO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Maria Bonete C. Matheus

CARTEIRA DE IDENTIDADE

10.000.000/00000000000

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1450628-2.A VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO 04/JUL/2003

NOME MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS

FILIAÇÃO BELARMINO ANTONIO RIBEIRO
DIRVALINA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

08/OUT/1960
DATA DE NASCIMENTO

GOIANIA-GO
NATURALIDADE

DOC ORIGEM C.CAS. 17309 FLS. 109 L. B 87 GOIANIA GO
2 ZONA EM 17/05/1936

CPF

30556090

1520406

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

ANEXO - NÚM. 10.112



CNPJ - 01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74.805-180 - Goiânia - Goiás
www.celg.com.br



WAGNER DA SILVA

RUA R-48, Q. 47, L. 12, S/N
VILA ITATIÁIA
CEP: 74690730 GOIÂNIA GO
GOIÂNIA

DEB. AUTOM.

DATA DA EMISSÃO: 28/03/2008
RAZÃO: 01
REGIONAL: P06
MEDIDOR: 2080511-6
ROTA: 19 - 3097400

014999

CÓDIGO DO CLIENTE
10853

CONTA (UC)
10122400

VENCIMENTO
11/04/2008

ENDEREÇO DAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO

DC-AGSD AGENCIA ATEND GOIANIA SUDOESTE RUA NORUEGA QD-91 LT-12 JD.EUROPA
DC-AGLE AGENCIA ATEND GOIANIA LESTE RUA 256 Nº 191 SETOR LESTE UNIVERSITARIO
DC-AGGC AGENCIA ATEND GOIANIA CENTRO RUA 6-A ESQ.ESMERINO DE CARVALHO N.159
DC-AGSU AGENCIA ATEND GOIANIA SUL AV. 4ª RADIAL, QD. 86, LT. 15, N. 133, SETOR PEDRO LUDOVICO



DECLARAÇÃO

MARIA IVONETE CÂNDIDA MATEUS, BRASILEIRA,
CASADA, DIARISTA, PORTADORA DA RG 1.450.628,
(2ª via), DGPC-GO, INSCRITA NO CPF 370.162.101-20,
RESIDENTE À RUA R-48, QUADRA 47, LOTE 12,
SN, VILA ITATIAIA, GOIÂNIA - GOIÁS.

DECLARA, com fulcro no artigo 1º § 2º da Lei 5.478/68 e nos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50, sob as penas da lei, e nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, *tendo necessidade de que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.*

Por ser verdade, firmo a presente para seus devidos efeitos legais desejados.

Goiânia 16 de junho de 2008

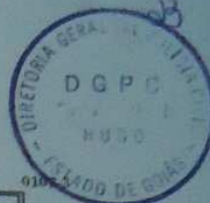
maria ivonete c. mateus

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

370.162.101-20 - MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS

O contribuinte já apresentou o Pedido de Regularização 2007, via Correios.

RELATÓRIO MÉDICO



- (Comunicação obrigatória de fato delituoso no exercício da medicina, artigo 66, II, do decreto-lei n° 3.688, de 03/10/41, LPC e artigo 112 do Código de Ética Médica)

Prontuário N.º _____

SIPRO

N.º 315689

paciente(s): Maria Aos 23 dias do mês de Agosto de 2013, às 15:41 h., examinei o

de cor _____, do sexo _____,

de nacionalidade: _____, com _____ anos de idade,

filho(a) de: _____ natural de: _____, Estado Civil: _____

e de: _____

Residente: _____

_____, Documento de Identidade: _____, Expedido por: _____

e contatei (anos) o seguinte: _____

1 - ESTADO GERAL: Bom.

2 - LESÕES APRESENTADAS: (Descrever as lesões quanto ao tipo, dimensões, localização, planos atingidos e gravidade).

Fratura de braço
U.º Metacarpo do 1.º Dito.

3 - a) Instrumento ou meio que produziu a ofensa: Contus.

b) Tratamento realizado: Bom Boa

c) Sequelas que futuramente poderão apresentar: Impairment

• O PACIENTE DEVERÁ FICAR AFASTADO DE SUAS OCUPAÇÕES POR 30 DIAS.

NOTOCÓMIO

Dr. Paulo Roberto Maciel
Ortopedia e Traumatologia
CRM 3721



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública



28/05/2008 11:54:38

Cód. Ocorrência: 449589
Solicitante: MARTA
Abertura: 23/04/2008 14:57:58
Chegada Vtr: 23/04/2008 15:50:53
Unidade: BPMTRÂN

EXTRATO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Cód. Notícia: 1221129
Despacho: 23/04/2008 15:10:12
Pré-Finalização: 23/04/2008 16:45:50

Grupo, Natureza: I. OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO E OUTROS ACIDENTES,
II. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL
Rua: AVENIDA COMERCIAL
Apart.:
Ref.: PREGAO POPULAR
Bairro: JARDIM NOVA ESPERANÇA

Número:
Complemento: Quadra: 103 Lote: 18

Cidade/Uf: GOIANIA/GO

PT-3720 - BPMTRÂN, GOL (VOLKSWAGEN)

VIATURAS ENVOLVIDAS

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

ORDEN: 01 PLACA: KCK7984 CHASSI: 9BGL19BTSB307270 MARCA: GM MODELO: VECTRA CD COR: BRANCA ANO MODELO: 1995 CONDUTOR: JASON FRANCISCO HUTIM PROPRIETÁRIO: JASON FRANCISCO
RUA: INDEPENDENCIA QUADRA: 66 LOTE: 03 BAIRRO: JARDIM NOVA ESPERANÇA CIDADE: GOIANIA UF: GO
PROPRIETÁRIO: GO POSSUI SEGURO: NÃO POSSUI ALARME: NÃO STATUS: ACIDENTE DE TRÂNSITO RESULTADO: LIBERADO NO LOCAL RECEBEDOR: PE-1..

ORDEN: 02 PLACA: HSW0240 CHASSI: 9C2MC27002R003328 MARCA: HONDA MODELO: CBX 200 STRADA COR: PRETA ANO MODELO: 2001 CONDUTOR: WAGNER DA SILVA - VITIMA 1 PROPRIETÁRIO: WAGNER DA SILVA RUA: R-48 NÚMERO: QUADRA: 47 LOTE: 12 BAIRRO: VILA ITATIAIA CIDADE: GOIANIA UF: GO
PROPRIETÁRIO: GO POSSUI SEGURO: NÃO POSSUI ALARME: NÃO STATUS: ACIDENTE DE TRÂNSITO RESULTADO: LIBERADO NO LOCAL RECEBEDOR: LUIZ C. DOS SANTOS

PESSOAS ENVOLVIDAS

ORDEN: 01 QUALIFICAÇÃO: CONDUTOR NOME: JASON FRANCISCO HUTIM NASCIMENTO: 28/03/1948 CPF: 126.134.791-91 RG: 176388 ÓRGÃO: SSP-GO SEXO: M CNH: 2428022409 UF CNH: GO CATEGORIA: D RUA: INDEPENDENCIA QUADRA: 66 LOTE: 03 COMPLEMENTO: C-1 BAIRRO: JARDIM NOVA ESPERANÇA CIDADE: GOIANIA UF: GO

ORDEN: 02 QUALIFICAÇÃO: CONDUTOR NOME: WAGNER DA SILVA - VITIMA 1 NASCIMENTO: 06/07/1950 CPF: 128.158.101-15 RG: 159613 ÓRGÃO: DGPC-GO SEXO: M CNH: 1404106060 UF CNH: GO CATEGORIA: AB RUA: R-48 QUADRA: 47 LOTE: 12 BAIRRO: VILA ITATIAIA CIDADE: GOIANIA UF: GO

ORDEN: 02 QUALIFICAÇÃO: VITIMA NOME: MARIA MATEUS IVONETE CANDIDA NASCIMENTO: 08/10/1960 SEXO: F RUA: R-48 QUADRA: 47 LOTE: 12 BAIRRO: VILA ITATIAIA CIDADE: GOIANIA UF: GO

RESUMO

CONFORME VERSÃO DO CONDUTOR E VESTÍGIOS NO LOCAL, VE-1 TRAFEGAVA PELA AV. COMERCIAL NO JARDIM NOVA ESPERANÇA NO SENTIDO APROXIMADO NORTE-SUL E VE-2 TRAFEGAVA PELA RUA 7 DE SETEMBRO NO SENTIDO APROXIMADO LESTE-OESTE, MESMOS SETOR (VIA SINALIZADA POR FAIXA PARE), NO ENCONTRO DAS VIAS OCORREU O ABALROAMENTO COM DANOS MATERIAIS DE PEQUENA MONTA EM AMBOS VEÍCULOS, OS QUAIS FORAM LIBERADOS NO LOCAL, SENDO VE-2 PARA LUIZ CARLOS DOS SANTOS, RG 291609-SSP-GO, RUA 3 QD. 15 LT. E APT. 405 BLOCO 1 COND. RES. PALMARES, CAMPINAS-GOIANIA...PE-2 E VT-2 (PASSAGEIRO DO VE-2) FORAM SOCORRIDOS PELO BOMBEIROS E CONDUZIDOS AO HOSPITAL...FOI FEITO O DIAGRAMA... PT 3720 - CMT CB JUNIOR... RMA



DR. JOÃO BATISTA DA SILVA - CRM-GO - 1.029
MÉDICO DO TRÁFEGO

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE

Nome da periciada: MARIA IVONETE CÂNDIDO MATEUS			
Idade: 47 anos		Natural de: GOIÂNIA - GO	
Profissão: Diarista		Sexo FEMININO	
End: Rua R-49, Q. 47, Lt. 12		Cor: Parda	
Bairro: Itatiaia		nº s/n	
Cidade: Goiânia		Estado: Goiás	
2- DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 23/04/2008.			
3- AS LESÕES PRODUZIDAS NA PERICIANDA FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE INSTRUMENTO? - Sim, acidente de trânsito: A periciada trafegava de moto, na garupa, quando colidiram com um automóvel, sofrendo lesões corporais.			
4- DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL. - Fratura cirúrgica do pé direito.			
5- ESTAS LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARÁTER PERMANENTE, OU SEJA, RESULTOU EM INVALIDEZ PERMANENTE? - Sim: Artrose no pé direito com redução dos movimentos e da resistência do pé; - Alteração na marcha: claudicação; dificuldade para correr, saltar, carregar peso.			
6- A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER TRABALHO LABORATIVO, QUE EXIJA O EMPREGO DO(S) ÓRGÃO(S) LESIONADO(S)? Sim, a invalidez parcial permanente do pé direito dificulta o exercício das atividades laborativas(trabalho) da periciada.			

7 - O PERICIANDO TERÁ SUA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROMETIDA, OU SEJA, REDUZIDA? LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O TRABALHO COM JORNADA DIÁRIA DAS: 08:00 AS 18:00HS, EXERCENDO ESFORÇO FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO.

-Sim, a capacidade de trabalho da periciada ficou comprometida, sendo que a mesma não consegue realizar as tarefas laborativas de antes e nem consegue cumprir as jornadas diárias usuais de trabalho, que exijam o uso e o esforço do pé direito.

8- QUANTO AO LAZER, O PERICIANDO POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ESPORTE QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO?

-Não, a periciada não tem condições de praticar esportes, que exijam e usem o esforço do pé direito.

9 - EM RELAÇÃO A PARTE ESTÉTICA, EXISTE FACILIDADE DE TERCEIROS VISUALIZAREM AS SEQUELAS?
Sim, Claudicação.

10- FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS:

- X.X.X.X.X.X.X.X.

11- LOCAL E DATA DA PERÍCIA: GOIÂNIA, 23/06/2008.

12- ASSINATURA DO MÉDICO

J.B. n1

Dr. João Batista da Silva
Médico do Tráfego
CRM-GO 1029

2008

NOME DO MÉDICO: Dr. JOÃO BATISTA DA SILVA - CRM-GO 1.029.
ENDEREÇO: Av. C-8, Q. 82, Lt. 16 - SETOR SUDOESTE - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP - 74.305-110.